

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005978-74.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005978-4/SP

D.E.

Publicado em 02/09/2016

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : L. D. C. T.
ADVOGADO : SP337729 VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA e
outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E
AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : DROGARIA NEW SCARPELLI LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00059036320114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE BENS. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. DESPREZADO RECOLHIMENTO POSTERIOR NO ABATIMENTO DA DÍVIDA.

1 - O parcelamento tributário suspende a execução fiscal, não desconstituindo, entretanto, as constrições já realizadas para garantia do processo executivo.

2 - O atraso no pagamento de 03 parcelas enseja rescisão do parcelamento tributário e prosseguimento da execução, isto é, a penhora dos bens visando à realização de futuro leilão.

3 - O ato de constrição se deu quando do atraso de 01 parcela, não havendo, nesse momento, descumprimento do pacto apto à exclusão da executada do parcelamento e, portanto, sem o condão de autorizar a penhora realizada.

4 - No que se refere ao recolhimento posterior do débito referente a 03 parcelas atrasadas do parcelamento, deve ser feito o abatimento do montante total devido para prosseguimento da execução - apesar do parcelamento ser rescindido - visando a coibir eventual excesso da penhora.

5 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO:10073
Nº de Série do Certificado: 10A5160804515019
Data e Hora: 24/08/2016 21:57:08

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005978-74.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005978-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : L. D. C. T.
ADVOGADO : SP337729 VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : DROGARIA NEW SCARPELLI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª : SSJ>SP
No. ORIG. : 00059036320114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, tendo em vista as informações da parte exequente de que estão em atraso as parcelas dos créditos tributários que foram

objeto de parcelamento, referentes aos meses de setembro, outubro e dezembro/2015 e janeiro/2016, determinou o prosseguimento do leilão.

Sustenta a parte agravante, em suma, que aderiu ao parcelamento na data de 23/05/2014, antes da penhora realizada nos autos, em 03/10/2014 e, assim, a penhora é manifestamente ilegal, eivada de vício insanável, pois estava impedido qualquer ato de cobrança e que, ademais disso, nem há que se falar em inadimplência, pois os débitos em atraso do parcelamento foram pagos, conforme comprovantes de pagamentos juntados ao recurso. Por fim, destaca que, também, os bens objeto da penhora são absolutamente impenhoráveis.

O recurso foi processado com efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento pelas razões já expostas, na decisão proferida no presente, quando do seu recebimento, a seguir transcritas:

"De início, não apreciada pelo magistrado, sob pena de supressão de instância, deixo de conhecer da alegação de impenhorabilidade absoluta dos bens constritos, que constituiriam instrumento de trabalho indispensável ao ora agravante.

De outra parte, conforme o art. 151, do CTN, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a Fazenda Pública de praticar atos de cobrança e execução.

Entretanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a prática de atos de execução futuros, isto é, não invalida aqueles já praticados, subsistindo os atos de constrição já realizados nos autos para garantia do processo executivo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO.. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1511329/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)'

No caso em tela, proposta a execução em 2011, a parte executada, ora agravante, aderiu ao parcelamento na data de 23/05/2014, antes da penhora realizada nos autos, que se deu em 03/10/2014.

E, noticiado pela Fazenda o atraso no adimplemento das parcelas do parcelamento, referentes aos meses de setembro, outubro e dezembro/15 e janeiro/16, requerida a realização do leilão, porque, nos termos do art. 14-B, da Lei 10.522/02, a falta de pagamento de 03 parcelas, consecutivas ou não, implica na rescisão do parcelamento, a parte executada informa o adimplemento a destempo das referidas parcelas, o qual se deu em 28/01/2016.

Por certo, o descumprimento do acordo de parcelamento, que resulte na exclusão do programa, enseja o prosseguimento da execução.

Todavia, o que se verifica do relatado é que o ato de constrição se deu quando atrasada uma parcela, fato que, por si só, não implica em descumprimento do pacto apto à exclusão da executada do parcelamento e, portanto, sem o condão de autorizar a penhora realizada.

Outrossim, porquanto o inadimplemento de três parcelas, além de não existir notícia de que houve a exclusão formal daquela do parcelamento, o recolhimento posterior, mesmo que não venha a impedir a sua exclusão, não pode ser desprezado. Deve ser considerado pagamento parcial, juntamente com as demais prestações, a ser abatido do montante considerado devido para prosseguimento da execução, de modo a coibir eventual excesso da penhora.

Processe-se com o efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Int."

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos expostos.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO:10073

Nº de Série do Certificado: 10A5160804515019

Data e Hora: 24/08/2016 21:57:12